

## **DECISÃO N° 3419132**

### **DECISÃO DE RETRATAÇÃO PARCIAL**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25759.751962/2018-26

Autuada: GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA

AIS n.: 1052884189

Expediente do Recurso n.: 202306120016PR; 0811387/23-4

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a recorrente apresentou o recurso de fls. 76 a 175, SEI 2547768), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Quanto à tempestividade, destaca-se que a Recorrente foi notificada da decisão de 1ª instância em 19/05/23 e o Recurso foi protocolado, presencialmente, em 12/06/23 (fls. 108, SEI 2547768), dentro do prazo determinado para interposição de recurso. Entretanto foi devolvido à Recorrente para adequação da assinatura, sendo protocolado novamente posteriormente, conforme orientação da área de Gestão documental e Memória Corporativa (Ofício nº 411/2023/SE4/GEDOC/CGCIPJANVISA, fls. 174, SEI 2547768). Assim, diante do exposto, o recurso será considerado tempestivo.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de

1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Não merece acolhimento a alegação de incidência da prescrição intercorrente no processo, por paralisação por mais de três anos. Nesse sentido, é preciso destacar que alguns documentos podem não interromper a prescrição punitiva quinquenal, por não importarem apuração do fato, conforme determina a Lei. Entretanto, se representarem a movimentação do feito, interrompem a prescrição intercorrente, prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999.

Sobre as causas interruptivas da prescrição intercorrente, é importante ter em mente que basta a existência de qualquer ato destinado a impulsionar o processo para interrupção do prazo, e não apenas os atos de cunho decisório, visto que o objetivo do instituto é exatamente evitar que o processo fique paralisado por tempo indefinido. Assim, não é difícil verificar da análise dos autos do presente processo administrativo que o lapso prescricional foi interrompido por atos necessários ao julgamento, realizados no decorrer do processo, dentre os quais destaco:

29/10/2018 - Lavratura do Auto de Infração Sanitária (fls. 03, SEI 2547768);

05/11/2018 - Aviso de Recebimento de Notificação do Auto de Infração Sanitária (fls. 06, SEI 2547768);

04/02/2019 - Manifestação da área autuante - Despacho nº 08/2019-PVPAF SÃO PAULO/CVPAF-SP/GGPAF/ANVISA (fls. 21, SEI 2547768);

18/12/2019 - Certidão de antecedentes (fls. 23, SEI 2547768);

18/12/2019 - Despacho 771/2019-CRPAF-SP/ANVISA - Parecer de risco (fls. 24, SEI 2547768);

12/01/2022 - Decisão recorrida (fls. 46 a 48, SEI 2547768);

19/05/2023 - Aviso de Recebimento de Notificação da Decisão em 1ª instância (fls. 69 a 73, SEI 2547768);

Cumpra asseverar que não se aplica a atenuante prevista no inciso I do art. 7º da Lei 6.437/77 pois a recorrente deixou de adotar medidas adequadas às Boas Práticas para Serviços de Alimentação, sendo responsável pelas irregularidades descritas no Auto de Infração Sanitária (AIS) e, portanto, sua ação foi fundamental para a consecução do evento. Também não se aplica a atenuante prevista no art. 7º, III, da Lei nº 6.437, de 1977 ("o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado"), pois a aplicação de tal dispositivo requer que o infrator tenha corrigido a infração por livre e espontânea vontade, antes de qualquer intervenção administrativa, o que não observo no caso concreto.

Contudo, observo que o descumprimento do item 09 da Notificação nº. 137/2018-PVPAF SÃO PAULO/CVPAF-SP/ANVISA (fls. 12 e 13, SEI 2547768 também refere-se à irregularidade de manter condições estruturais insatisfatórias quanto à higienização do espaço e à organização da sala de estoque de produtos relacionados a alimentos. Ou seja, trata-se da mesma infração. Assim, **entendo necessária a revisão da penalidade de multa.**

Diante do exposto, estando atendidos os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso interposto pela Recorrente, e, no mérito, opino pelo acolhimento parcial das razões oferecidas, com descaracterização da irregularidade relacionada ao descumprimento do item 09 da Notificação nº. 137/2018-PVPAF SÃO PAULO/CVPAF-SP/ANVISA, com a adequação da penalidade aplicada.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

**CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE  
OLIVEIRA4773183214**

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações

Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



---

Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 05/02/2025, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3419132** e o código CRC **8C501873**.

---